# REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE COMPRAS, SERVIÇOS, OBRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES

A Diretoria Executiva da FACTE, em cumprimento ao inciso 4 do Artigo 5º do seu Estatuto Social, devidamente aprovado pelo Promotor de Justiça e Curador de Fundações do Ministério Público em 30/03/2022, estabelece o presente REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÕES DE COMPRAS, SERVIÇOS, OBRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES, no âmbito da FACTE.

# CAPÍTULO I Das disposições gerais

### Seção I - Dos princípios

ARTIGO 1º – Este Regulamento estabelece as normas para contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito FACTE.

ARTIGO 2º - As contratações a que se refere o artigo anterior serão efetuadas de acordo com as normas deste Regulamento e o disposto no seu Estatuto.

ARTIGO 3º – O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a FACTE mediante julgamento objetivo e observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

ARTIGO 4º – As contratações a que se refere este Regulamento, serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.

Seção II - Das modalidades de Procedimento



ARTIGO 5º – As modalidades de procedimento para as contratações deste Regulamento são:

- 1. Compra direta;
- II. Compra mediante orçamentos;
- III. Compra mediante solicitação de proposta comercial;
- IV. Compra mediante Ato Convocatório;
- V. Pregão;
- VI. Diálogo Competitivo;
- VII. Leilão.

ARTIGO 6º – As modalidades de procedimento dos incisos I a III do ARTIGO 5º, serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação e do objeto de cada contratação, a saber:

- I Compra direta: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II Compra mediante orçamentos: de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III Compra mediante solicitação de proposta comercial: de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- IV Compra mediante Ato Convocatório: acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo):
- V Pregão Presencial e Eletrônico, em qualquer valor, será utilizado quando a FACTE entender oportuno e conveniente para suas contratações;
- VI Diálogo Competitivo, em qualquer valor;
- VII Leilão, em qualquer valor.
- § 1° Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão considerados em dobro quando se tratar de prestação de serviços diversos, locações e obras de engenharia, sem prejuízo de toda documentação técnica.
- § 2° Os valores a que se referem os incisos I a IV, deste artigo, poderão ser revistos, sempre que necessário, pelo Conselho Curador da FACTE, prevalecendo, para os fins previstos neste artigo, o que, a esse respeito, for deliberado por esse Conselho.
- § 3° O Pregão Presencial e Eletrônico, em qualquer valor, será utilizado quando a FACTE entender oportuno e conveniente para suas contratações.
- § 4º Nos casos em que couber compra direta, a FACTE poderá utilizar a compra mediante orçamentos ou compra mediante solicitação de proposta comercial e, em qualquer caso, o ato convocatório ou pregão.
- §5º Os valores acima referidos serão corrigidos, anualmente, pela variação do IGPM.





ARTIGO 7° - As modalidades de procedimento que se refere o inciso I do artigo 6° pode ser autorizada pelo Diretor Executivo ou cargo equivalente da Unidade requisitante.

Parágrafo único - Os procedimentos que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 6°, deverão ser autorizados pelo Diretor Presidente da FACTE.

# Seção III – Da Compra Direta mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos

ARTIGO 8º - Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante pesquisa de preços e/ou coleta de preços, com ao menos 03 orçamentos.

- § 1° Para a modalidade a que se refere o "caput" deste artigo, ficam dispensados os procedimentos previstos no artigo 12 deste Regulamento.
- § 2° Na compra direta, deverão ser juntados os comprovantes da realização da pesquisa de preços/coleta de preços, sendo geralmente através de orçamentos entre empresas do ramo pretendido, podendo ser utilizados, também, meios eletrônicos (sistemas, e-mail, internet) para sua obtenção, notadamente, mas sem se limitar, visando a devida análise e comprovação da legalidade, economicidade e transparência.
- § 3° Quando a compra direta for efetuada com recursos de convênio, a autorização a que se refere o caput deste artigo, poderá ser feita pelo seu respectivo executor.

## Seção IV - DA COMPRA MEDIANTE ORÇAMENTOS

ARTIGO 9° - Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 03 orçamentos, entre todos os interessados participantes na área pertinente ao seu objeto.

- § 1° Na compra mediante orçamentos, deverão ser juntados os orçamentos a que se refere o "caput" deste artigo, podendo ser utilizados meios eletrônicos (sistemas, e-mail, internet) para sua obtenção, notadamente, mas sem se limitar.
- § 2° Na compra mediante orçamentos a aquisição deverá ser autorizada pelo Diretor Presidente da FACTE ou por funcionário devidamente autorizado pelo mesmo.

Seção V - DA COMPRA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

t



ARTIGO 10 - Compra mediante solicitação de proposta comercial é a modalidade de procedimento realizada por meio eficaz de publicidade, para busca de empresas interessadas na apresentação de propostas de preços para contratações e/ou aquisições futuras.

- § 1º Na compra mediante solicitação de proposta comercial, deverão ser juntados os comprovantes de publicidade dos atos.
- § 2º Portais de compras poderão ser utilizados como meio de publicidade, para compras mediante solicitação de proposta comercial.
- § 3º O prazo de publicidade para envio de propostas deverá ser de no mínimo 03 (três) dias úteis, quando se tratar de prestação de serviços ou locações e no mínimo 02 (dois) dias úteis nos casos de aquisições de materiais, quando houver lançamento em portal de compras.
- § 4º Os prazos de publicidade do parágrafo 3º, poderão ser prorrogados por igual período, caso não haja apresentação de propostas no período inicial.
- § 5º Encerrado o prazo para apresentação de propostas, com a devida garantia de transparência e isonomia entre os interessados, poderá haver rodada de negociação de preços, mediante regras preestabelecidas no instrumento convocatório ou portal de compras.
- § 6º Aplica-se ao procedimento a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

# Seção VI - DA COMPRA MEDIANTE ATO CONVOCATÓRIO

ARTIGO 11 - Compra mediante Ato Convocatório é a modalidade na qual se comunica ao público a abertura de competição, discriminando o objeto, as condições de participação e os procedimentos a serem utilizados para a referida contratação.

- § 1º Para as contratações deste artigo, além do previsto no artigo 37 deste regulamento, a FACTE disponibilizará todas as informações necessárias para participação do Ato Convocatório, fazendo por meios eletrônicos, seja por seu próprio site, ou uso de ferramentas da Internet, tais como, portais de compras criados para esse fim, sempre com observância do princípio da publicidade, transparência, economicidade, impessoalidade e legalidade.
- § 2º Previamente à adjudicação de uma proposta, a FACTE poderá exercitar o direito de negociar as condições das ofertas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço, além de seguir as diretrizes do artigo 27 deste regulamento.

X



- § 3° Aplica-se ao procedimento a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no artigo 12 deste Regulamento.
- ARTIGO 12 A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e a ele serão juntados, no que couber:
- I Orçamentos, minuta do edital ou solicitação de proposta comercial, se houver.
- II Comprovante da publicidade dos atos.
- III Ato de autorização da pessoa encarregada ou de designação da Comissão de Contratação.
- IV Quando for o caso, original das propostas e dos documentos que as instruírem, devidamente assinadas.
- V Quando houver, atas, relatórios e deliberações do empregado autorizado, ou da Comissão de Contratação.
- VI Pareceres emitidos sobre o respectivo procedimento.
- VII Julgamento com classificação das propostas e adjudicação do objeto do procedimento.
- VIII Atos de adjudicação do objeto do procedimento.
- IX Recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões.
- X Despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente.
- XI Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.
- XII Demais documentos relativos ao procedimento.

### Seção VII - O PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

ARTIGO 13 - O Pregão é a modalidade de procedimento (presencial ou eletrônico) para aquisição de objeto cujo padrão de desempenho possa ser objetivamente definido por meio de especificações usuais de mercado, incluindo serviços comuns de engenharia, cujo critério de julgamento, poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, em que a disputa será feita por meio de propostas e lances sucessivos, em sessão pública, conforme critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório, que definirá entre outras, o prazo mínimo de divulgação de 8 (oito) dias úteis para aquisição de bens e 10 (dez) dias úteis nos casos de serviços comuns ou serviços comuns de engenharia.



- I Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- II Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

ARTIGO 14 - Nas contratações mediante pregão, deverá ser adotada a sua forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e juntada aos autos do procedimento depois de seu encerramento, conforme consta no parágrafo único do artigo 4º deste regulamento.

ARTIGO 15 – O instrumento convocatório/edital definirá todos os critérios, regramentos, exigências e condições para participação.

- §1º Na realização dos pregões eletrônicos, a FACTE utilizará do sistema eletrônico, que melhor lhe atenda seus interesses e condições de viabilidade.
- §2º A FACTE utilizará do presente regulamento e, no que couber, subsidiariamente, a legislação pertinente de licitações e contratos, em observância ao artigo 3º deste regulamento.

### Seção VIII - DO DIALOGO COMPETITIVO

ARTIGO 16 - A modalidade Diálogo Competitivo é a modalidade de procedimento para contratação de obras, serviços e compras em que a FACTE realiza diálogos com participantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os participantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

- § 1º A modalidade Diálogo Competitivo poderá ser utilizada nas contratações que:
- I vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de ter sua necessidade satisfeita, sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente;
- II verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

X



- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.
- § 2º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a FACTE apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação do procedimento;
- II os critérios empregados para pré-seleção dos participantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados, que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
- III a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum participante será vedada;
- IV a FACTE não poderá revelar a outros participantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um participante sem o seu consentimento;
- V a fase de diálogo poderá ser mantida até que a FACTE, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
- VI as reuniões com os participantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII a FACTE deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos, a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os participantes pré-selecionados, na forma do inciso II deste parágrafo, apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX a FACTE poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X a FACTE definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI o Diálogo Competitivo será conduzido por comissão de contratação constituída pela Diretoria Executiva ou cargo equivalente na Unidade requisitante, com profissionais que possuam capacitação técnica compatível com a necessidade da contratação, para assessoramento técnico da comissão.



§ 3º - Os profissionais integrantes da comissão para os fins do inciso XI do Parágrafo Primeiro deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

### Seção IX - DO LEILÃO

ARTIGO 17 - Leilão é modalidade destinada à alienação (venda) de bens móveis e materiais inservíveis, ou de produtos legalmente penhorados, ou para alienação de bens imóveis, a qualquer interessado que oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação prévia, com divulgação e regramento constante no Instrumento Convocatório, que incluirá entre outras, o limite mínimo de lances e o prazo de divulgação mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

ARTIGO 18 - A venda de bens imóveis da FACTE somente ocorrerá mediante prévia autorização do Conselho Curador, por meio de maioria qualificada de votos e da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo - Comarca de Araraquara.

ARTIGO 19 - A alienação de bens da FACTE, subordinada à existência de interesse devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

- I tratando-se de bens imóveis, além das autorizações na forma de seu Estatuto, dependerá da realização de leilão, dispensado nos casos de:
- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos interesses e às finalidades da Fundação;
- d) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- e) cessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis usados em programas relacionados às suas finalidades estatutárias;
- II tratando-se de bens móveis, dependerá de procedimento na modalidade leilão, dispensada a realização nos casos de:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação:
- b) permuta, por bens móveis que atendam aos interesses e finalidades da Fundação;

X



- c) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- d) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades Públicas ou de interesse social.
- § 1º O instrumento de cessão ou permissão de uso e de locação de bens pela FACTE conterá previsão de extinção, sem ônus ou indenização, em caso de necessidade de retomada para uso próprio ou de declaração de utilidade pública, ou de interesse público ou social.
- § 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.
- § 3º Quando não acudirem interessados na participação do leilão, comprovadamente por 3 (três) tentativas, poderá a FACTE, realizar venda direta, desde que seja autorizado pelo Diretor Presidente, respeitadas as condições mínimas de venda, entre outras, no tocante aos valores, condições de pagamento e possíveis adquirentes (impedimento legal, conflito de interesses).

#### Seção X - DOS PROCEDIMENTOS INTERNACIONAIS

ARTIGO 20 – A licitação internacional é definida por aquela processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda quando o objeto contratual puder ou for executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

ARTIGO 21 - Nos procedimentos de âmbito internacional, o Instrumento Convocatório deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes, bem como trazer todo o regramento da modalidade utilizada.

- § 1º Quando for permitido ao proponente estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o proponente brasileiro.
- § 2º Mesmo que o participante brasileiro seja autorizado a apresentar proposta em moeda estrangeira, o seu pagamento, em caso de contratação, será efetuado em moeda corrente nacional.
- § 3º As garantias de pagamento ao contratado brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao proponente estrangeiro.



- § 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do Instrumento Convocatório e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.
- § 5º As propostas de todos os participantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no Instrumento Convocatório.
- § 6º O Instrumento Convocatório não poderá estabelecer condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao proponente estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

### CAPÍTULO II

#### DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

### SEÇÃO I - DA DISPENSA

ARTIGO 22 - É dispensável o procedimento a que se referem os artigos 08, 09, 10, 11, 13 e 16 deste Regulamento:

- I Nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento.
- II quando não acudirem interessados ao procedimento anterior e este, justificadamente,
   não puder ser repetido, sem prejuízo para a FACTE;
- III quando as propostas apresentadas consignarem preços, manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional;
- IV para a contratação com pessoas jurídicas de direito público, entidades filantrópicas, paraestatais e as sujeitas ao controle majoritário do poder público;
- V para aquisição ou locação de imóveis destinados ao atendimento das finalidades estatutárias da FACTE, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
- VI na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VII para aquisição de bens ou serviços quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a FACTE;
- VIII na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



IX- para a aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPQ ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa, credenciadas pelo CNPQ para esse fim específico;

X – para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;

XI – para aquisição de produtos químicos específicos, destinados a laboratórios de pesquisa científica e tecnológica, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

XII – para aquisição de softwares específicos, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes, diretamente para as tarefas da FACTE, sendo consideradas tais tarefas todas aquelas que visem à definição e o desenvolvimento de soluções para problemas de tratamento de informação, suportadas em meios informáticos e o apoio técnico na instalação, manutenção e exploração de equipamento informático e de suporte lógico.

XIII – na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista, com suas subsidiárias e controladas para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

XV – para a contratação de serviços de profissional, como coordenador ou executor de projeto de sua autoria, ou de profissional que, com reconhecida competência, já tenha anteriormente prestado serviços da mesma natureza à FACTE ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino, com a qual a FACTE mantenha convênio de cooperação; XVI – para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento realizado;

XVII – para a impressão de formulários padronizados de uso da FACTE, de edições de livros ou revistas e, para a prestação de serviços de informática;

XVIII – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XIX – para o fornecimento de bens e serviços produzidos ou prestados no país, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;



Parágrafo único - As dispensas previstas neste artigo deverão ser justificadas e comunicadas ao Diretor Presidente da FACTE para ratificação, se for o caso, fundamentado com parecer da Assessoria Jurídica da FACTE.

### SEÇÃO II -DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

ARTIGO 23 - É inexigível a modalidade de procedimento quando inviável a competição, em especial, nos casos de:

- l aquisição de materiais, de equipamentos e de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- III objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, mediante publicação de edital de chamamento, conforme regras descritas no parágrafo 5º deste artigo.
- § 1º A inviabilidade de competição deverá ser demonstrada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.
- § 2º Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



- § 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 4º Nas contratações por credenciamento é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
- § 5º Credenciamento será o procedimento administrativo de chamamento público em que a FACTE convoca por meio de publicação de edital, interessados em prestar serviços com preços e/ou regras previamente estabelecidas para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciam para executar o objeto. O edital de chamamento deverá ser mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

# CAPITULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

ARTIGO 24 - O procedimento a que se refere este Regulamento se desenvolve em duas fases:

l - Julgamento;

II – Habilitação.

#### Seção I - DO JULGAMENTO

ARTIGO 25 - Nas modalidades de procedimento no que couber, será observado o seguinte:

- I. Realização de sessão pública em dia, hora e local designados para o recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração informando que o proponente cumpre todos os requisitos da habilitação.
- II. Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas.
- III. Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos da modalidade de procedimento adequada e, conforme o caso, com os preços concorrentes no mercado ou os fixados pela FACTE, ou pelo órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.



- IV. Julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do instrumento convocatório.
- V. Devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.
- VI. Negociação de preços, se previsto no instrumento convocatório.
- VII. Deliberação da Comissão sobre as classificadas.
- VIII. Deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto.
- § 1° É facultado à Comissão e ao Diretor Presidente da FACTE em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.
- § 2° Para os efeitos do disposto no inciso VI, deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Contratação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo de máximo de 03 (três) dias úteis, sob pena de inabilitação do concorrente.
- § 3° Os erros materiais constantes na proposta de preços poderão ser objeto de saneamento, mediante ato motivado pela Comissão de Contratação, desde que não se altere o valor unitário do produto ou serviço.
- § 4° Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório, cujas falhas não puderem ser sanadas no prazo de que trata o parágrafo 2°, deste artigo.
- § 5° A FACTE, poderá fazer uso de meios eletrônicos para suas aquisições, dispensando a realização da sessão pública prevista no inciso I deste artigo. Neste caso, deverá ser previsto no instrumento convocatório, quais serão os prazos para que a(s) proponente(s) envie(m) os documentos de habilitação, não podendo exceder a 05 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 26 – No julgamento das propostas, quando aplicável mediante a modalidade de procedimento adotada, considera-se o menor custo aquele que resulta da verificação e comparação do somatório de fatores utilizados para determinar o menor preço avaliado, que além de termos monetários, encerram um peso relativo para a avaliação das propostas envolvendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- I Adequação das propostas ao objeto do procedimento;
- II Qualidade;
- III Custos de transporte e seguro até o local da entrega;
- IV Forma de pagamento;
- V Prazo de fornecimento ou de execução;





- VI Custos para operação do produto, eficiência e compatibilidade;
- VII Durabilidade do produto;
- VIII Credibilidade mercadológica da empresa proponente;
- IX Disponibilidade de serviços;
- X Eventual necessidade de treinamento do pessoal;
- XI Rendimento:
- XII Assistência técnica:
- XIII Garantia dos produtos:
- XIV Outros critérios previstos no edital.
- § 1° No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a FACTE.
- § 2° Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório.

ARTIGO 27 - Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor Presidente da FACTE, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.

ARTIGO 28 - A FACTE, a qualquer tempo, poderá desistir do procedimento ou revogá-lo, no todo ou em parte, por razões de seu interesse, sem direito a indenização do interessado.

# Seção II - DA HABILITAÇÃO

ARTIGO 29 - Para a habilitação, será exigida do interessado, documentação relativa a:

- Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica;
- III. Qualificação econômico financeira;
- IV. Regularidade fiscal;
- V. Regularidade trabalhista, quando exigido pela legislação.

ARTIGO 30 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá de:

- I. Cédula de identidade.
- II. Registro comercial, no caso de empresa individual.
- III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, cujo objetivo social especifique ramo de atividade compatível com o objeto da aquisição, acompanhado da última alteração





contratual, se houver devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores.

- IV. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- V. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

ARTIGO 31 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

- I Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;
- IV Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VI Declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto das contratações.
- VII Declaração de não Impedimento Legal de participar das contratações e aquisições efetuadas pela FACTE.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso II, deste artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

ARTIGO 32 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá de:

- I Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;
- II Certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis, pela justiça federal, e cartórios de protestos da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

ARTIGO 33 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

X



- I Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;
- III prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV Prova de regularidade relativa à Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- ARTIGO 34 Os documentos a que se referem os Artigos 30, 31, 32, 33 e 34, deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da FACTE, poderão ser exigidos dos interessados.
- § 1° Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado autorizado da FACTE.
- § 2° Os documentos a que se referem os Artigos 30, 31, 32, 33 e 34, deste Regulamento, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens e serviços para pronta entrega ou contratações que dispensem alto nível de capacidade técnica do fornecedor ou prestador de serviços.
- § 3° Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital ou no instrumento Convocatório, obrigado o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.
- ARTIGO 35 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, atenderão ao estabelecido neste Regulamento, mediante documentos autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receberem citação e responderem administrativa e judicialmente pela representada.

ARTIGO 36 - A FACTE, para as contratações de seu interesse, poderá utilizar-se de cadastro de fornecedores de terceiros.

Y



# CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

### SEÇÃO I - DOS REQUISITOS

ARTIGO 37 - Para a realização de obras deverão ser elaborados previamente os projetos básicos e executivos, bem como cronograma físico-financeiro, de acordo com os critérios e limites das tabelas de preços vigentes no mercado, e ainda:

- I. Projeto básico conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, ou o complexo de obras, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra mediante planilha orçamentária e definição dos métodos e do prazo de execução.
- II. Projeto executivo conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- III. Cronograma físico-financeiro documento contendo a previsão de prazo de execução de cada etapa da obra e respectivo desembolso financeiro.

ARTIGO 38 - Na elaboração dos projetos básicos e executivos deverão ser considerados os seguintes requisitos:

- I Segurança;
- II Funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III Economia na execução, conservação e operação;
- IV Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da obra ou do serviço;
- V Acessibilidade;
- VI Adoção das normas técnicas adequadas;
- Avaliação do custo por meio de planilha orçamentária, definição de métodos e prazo de execução.

ARTIGO 39 - O início da execução da obra contratada por intermédio deste regulamento será obrigatoriamente precedido da conclusão e aprovação da FACTE.





ARTIGO 40 - O processo de contratação da empresa deverá obedecer às seguintes etapas:

- Seleção;
- II. Apuração da melhor proposta;
- III. Celebração do contrato.

ARTIGO 41 - O critério de escolha das empresas que participarão da seleção será objeto de definição no instrumento convocatório.

ARTIGO 42 - A empresa selecionada deverá apresentar proposta de execução da obra nos moldes do projeto de execução, indicando o prazo de execução da obra e o custo total.

ARTIGO 43 - A execução da obra deverá ser fiscalizada de modo sistemático e permanente pela Instituição, de maneira a fazer cumprir rigorosamente os prazos, condições e especificações previstas no projeto de execução.

ARTIGO 44 - Caberá a fiscalização:

- Rejeitar os serviços ou materiais que não correspondam às condições e especificações estabelecidas;
- II -. Verificar se os valores cobrados correspondem aos serviços efetivamente executados;
- III Acompanhar o ritmo de execução da obra;
- IV Emitir parecer final ao término da obra.

# Capítulo V DOS CONTRATOS

# Seção I - DA FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

ARTIGO 45 - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato convocatório e da proposta a que se vinculam.

Y



Parágrafo único - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento, deverão atender aos termos do ato que as autorizou e da correspondente proposta.

ARTIGO 46 - Aos contratos de que trata este Regulamento, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

ARTIGO 47 - É facultado à FACTE convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assinar o contrato, ou não retirar e aceitar o instrumento equivalente, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à FACTE.

ARTIGO 48 - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

ARTIGO 49 - É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição por autorização de fornecimento, a critério da FACTE, nos casos de compra ou execução de serviços com entrega prevista em até 03 (três) parcelas.

ARTIGO 50 - O contratado é responsável por danos causados diretamente à FACTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

ARTIGO 51 - Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FACTE.

ARTIGO 52 - A FACTE, poderá rejeitar, no todo em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

ARTIGO 53 - Os contratos regidos por este regulamento poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I Unilateralmente pela FACTE:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este regulamento;



- II por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da FACTE para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- § 1º Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados por acréscimos ou supressões de seu objeto, em até 30% (trinta por cento) do valor contratual atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre as partes.
- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
- I As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
- § 4º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 5º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



ARTIGO 54 - Os contratos decorrentes deste regulamento poderão ser renovados, até o limite de 60 meses, desde que haja concordância de ambas as partes.

- § 1° Desde que comprovada a vantagem econômica, os contratos celebrados com base nos artigos 08, 09, 10, 11, 13 e 16 deste regulamento, poderão ser renovados até o prazo estabelecido neste artigo, mesmo que o valor total ultrapasse os limites das respectivas modalidades.
- § 2° Os contratos celebrados por meio do artigo 21, inciso II deste regulamento, terão sua duração limitada ao período em que durar a situação de emergência, que deverá ser devidamente comprovada nos autos do processo.
- § 3º Desde que devidamente justificado nos autos dos processos, os contratos celebrados por meio deste regulamento poderão ser prorrogados por mais 12 meses, totalizando 72 meses de duração.

#### Seção II - DAS GARANTIAS

ARTIGO 55 - À FACTE é facultado exigir, mediante previsão no Instrumento Convocatório, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro;
- II seguro garantia;
- III fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da FACTE, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela instituição.
- § 3º O edital fixará prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de homologação do procedimento de seleção e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.
- § 4º A garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.
- § 5º- Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.



§ 6º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou, no caso de sua rescisão, por inadimplemento de obrigação, após os descontos das multas aplicadas, se for o caso, e, quando em dinheiro, corrigida monetariamente, conforme previsão no Instrumento Convocatório.

### CAPITULO VII

# DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

ARTIGO 56 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os Instrumentos Convocatórios em caso de irregularidade na aplicação do presente Regulamento ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do procedimento.

Parágrafo único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site ou por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do procedimento.

ARTIGO 57 - Dos atos da FACTE decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem:

- l recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de participante;
- d) anulação ou revogação de procedimento;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da FACTE;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, que deverá ser prevista no instrumento convocatório, da ata de julgamento;



- II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso será dirigido ao autor do ato da decisão recorrida que, em caso de não reconsideração, encaminhará sua motivação ao Diretor Presidente da FACTE, o qual deverá proferir sua decisão após análise e manifestação da Assessoria Jurídica sobre o mérito.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado aos interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

ARTIGO 58 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

# CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59 - A FACTE poderá adotar normas de licitação, nos termos da Lei Geral de Licitações e suas atualizações, quando:

- Entender oportuno e conveniente para as suas contratações;
- II. Em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando está o exigir de forma expressa e por escrito;

ARTIGO 60 - Os convênios e contratos celebrados pela FACTE com entidades públicas, reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

ARTIGO 61 - Nas contratações de que trata este Regulamento, aplicam-se, supletivamente, o Estatuto da FACTE.

ARTIGO 62 - Nas contratações decorrentes do artigo 21 deste regulamento e em todos os contratos firmados, deverá ser juntado parecer Jurídico.

ARTIGO 63 - Em todas as contratações deste Regulamento, a FACTE poderá exigir a apresentação de amostras como condição de aprovação de propostas de preço e posterior aquisição.



ARTIGO 64 – A publicidade do Instrumento Convocatório será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no sítio eletrônico da FACTE, bem como no Diário Oficial do Estado.

ARTIGO 65 - Desde que devidamente justificado nos autos do processo, poderá ser dispensada a exigência de 03 (três) orçamentos nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo 7º deste regulamento.

ARTIGO 66 – Para aplicação de sanções, deverá ser observado o documento Regras de Procedimentos da FACTE e, no que couber, a Lei Geral de Licitações e suas atualizações.

ARTIGO 67 - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor Presidente da FACTE.

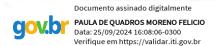
ARTIGO 68 - Este regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho Curador da FACTE.

Aprovado pelo Conselho Curador, Diretoria Executiva e Assessoria Jurídica da FACTE, em reunião realizada em 27 de agosto de 2024.



Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> PAULO CLAIRMONT FEITOSA DE LIMA GOMES
Diretor Presidente da FACTE

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS Presidenta Conselho Curador – FACTE



Dra. PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO OAB/SP. 126.028